



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 049/2017
Processo n.º 001.041139.14.3

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil da Vila Max Geiss**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo n.º 001.041139.14.3, para renovação da autorização do funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil da Vila Max Geiss**, sita à rua Antônio Francisco Lisboa, n.º 400, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Memorando n.º 468/14, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 01);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 004/2004 do CME/PoA, que Credencia e Autoriza o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Max Geiss (fls. 02-06);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 26-39);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 07-25);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 53-69 e 82-88) e Declaração de organização de horários” (fl. 81);
- 2.6 Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 70-73) e Relatório Complementar (fls. 79 e 80);
- 2.7 Projeto de Formação Profissional Continuada – PFC (fls. 40-45).

3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O processo deu entrada neste CME/PoA em abril de 2016. Em maio de 2017, o Conselho solicitou documentos, que foram encaminhados em setembro. Das recomendações do Parecer n.º 004/2004, que “Credencia/autoriza o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil da Vila Max Geiss”, ficou pendente o pleno atendimento às condições prediais.

3.2 O Regimento Escolar – RE está organizado em itens e apresenta estrutura similar aos elementos mínimos indicados na Resolução CME/PoA n.º

006/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Entretanto, apresenta desatualização quanto às normativas vigentes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre – SME, à Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Também não referencia a Lei Federal nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996 – LDBEN, regulamentando a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, cujas alterações acentuam: a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro (4) anos de idade, a inclusão de consideração com a diversidade étnico-racial como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil.

3.2.1 No item “IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO” (fl 38), enumera, no subitem “Matrícula”, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis, mediante os quais a mesma será efetivada. Cabe destacar, quanto ao direito à educação, que o artigo 53 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA) define que a solicitação de documentos da vida da criança deve ser feita somente para resguardo de seus direitos e não como condição para o acesso. No subitem “Cancelamento de matrícula e transferência”, destaca-se que o cancelamento não é aplicável à faixa etária de quatro e cinco anos, conforme as novas regras para esta Etapa, estabelecidas na Lei Federal nº 12.796/2013 que regulamenta a obrigatoriedade da matrícula das crianças na Educação Básica, a partir dos quatro anos de idade, sendo possível apenas a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga em outra instituição.

3.2.2 No item “XI DISPOSIÇÕES GERAIS”, quando se refere aos casos omissos, a escola registra que: “serão remetidos a uma **Comissão de Pais, Educadores e Gestores da Escola**” (fl. 39, grifo nosso), o que está em contradição ao que registra no item “VI GESTÃO DA ESCOLA” (fl. 32) quanto ao papel e à função do Conselho Escolar como órgão máximo de deliberação da Escola.

3.3 O Projeto Político-pedagógico – PPP, organizado em itens, está desatualizado quanto às normativas vigentes, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer, bem como aos desdobramentos pedagógicos das leis exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP, em especial à Resolução nº 1, de 17 de junho 2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, à Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, das “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e à Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, acerca das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Estas proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual salienta-se:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público

subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Da mesma forma, destaca-se a importância de considerar a Resolução CNE/CEB nº 2/2016, que Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica.

3.3.1 No item “3 HISTÓRICO” (fls. 10-12), a escola registra que por dois momentos, em 2008 e 2013, foram feitos reparos de obras e manutenção devido a sérias infiltrações, goteiras e alagamentos. Nestes dois momentos, as crianças foram atendidas em outros locais, como no Colégio São Francisco, com salas alugadas, e na EMEI Parque dos Mais II. Entretanto, registra ainda que: “ao iniciarem as chuvas, observou-se que o problema das goteiras continuava. Até hoje busca-se solução para isso, mas as infiltrações [...] ainda permanecem.” (fl. 12).

3.3.2 No item “5 FUNDAMENTOS” (fls. 13-19), a escola indica que “inclui crianças com deficiência”. Afirma que a “criança que convive com a diversidade e a diferença aprende muito, especialmente os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. Por outro lado, à criança com deficiência **é dada a oportunidade** de conviver com outras crianças, podendo sentir a sua inserção no universo social, que a desafiará a superar limites” (fl. 15, grifo nosso). Cabe destacar a atualização dessa abordagem, de acordo com a Resolução CME/PoA nº 013/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º e incisos:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I - o reconhecimento de que todos podem aprender;

II - o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

III - a organização de estruturas, sistemas e metodologias de ensino, de modo que permitam atender às necessidades de todos;

[...]

Art. 3º A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, **do direito à educação para todos com qualidade** e tem como objetivo:

I - a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade;

II - a promoção das condições de acessibilidade do ambiente físico, dos recursos didáticos e pedagógicos e da comunicação e informação, provendo às escolas dos recursos humanos e materiais necessários;

[...]

3.3.3 Nas “REFERÊNCIAS” (fl. 24), não há registro de todos os autores citados no texto do PPP.

3.4 As Fichas de Verificação – FV informam que a escola atende em turno integral das 7 horas às 19 horas, seis grupos etários (Berçário 1, Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A e Jardim B).

O Relatório Complementar informa que são atendidas atualmente 123 crianças. Na análise das FV, verifica-se que o grupo do Berçário 2 apresenta inadequação na

proporção m² por criança e que os grupos do Berçário 1 e Jardins apresentam excedentes do número máximo de crianças estipulado pela Resolução CME/PoA nº 015/2014, já apontado pelo Relatório Complementar da Secretaria Municipal de Educação - SMED.

Na FV, no item “3. Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição”, a Escola registra que: “no momento, não há crianças com necessidades educativas especiais matriculadas na Escola” (fl. 69).

O RV registra, quanto às condições gerais de conservação do prédio, que:

Os problemas verificados são pontuais e restritos aos acabamentos revestidos ou outros danos não estruturais.

No que diz respeito à acessibilidade, existem desníveis entre as salas e as circulações adjacentes, que não atendem a legislação de acessibilidade e a Escola não possui instalação sanitária para deficientes.

Quanto ao Plano de Prevenção contra Incêndio – PPCI encontra-se em análise pelos órgãos competentes, [...] (fl. 71).

Não constam no relatório os indicativos de providencias tomados pela Mantenedora para solução dos problemas constatados. Salienta-se que o credenciamento, assim como a renovação da autorização de funcionamento, “consistem na apresentação e na comprovação de condições educacionais, pedagógicas, de formação profissional, **de infraestrutura arquitetônica, ambiental**, material e institucional dos estabelecimentos de ensino [...]” (Resolução CME/PoA nº 017/2016, grifo nosso)

3.4.1 Na análise do “Quadro de Profissionais” atualizado, considerando a “Declaração de organização de horários” (fl. 81), destaca-se que ainda há insuficiência de profissional para o atendimento nos horários das 16:00 às 19:00 no Berçário 2 e nos grupos do Jardim A e Jardim B, além da insuficiência após as 18:00. Há excedente de matrículas, em desacordo com a Resolução CME/PoA nº 015/2014, que determina o máximo de 22 crianças por professor nestes grupos etários.

3.5 O Projeto de Formação Continuada – PFC registra como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31, em conformidade com PPP, estabelecendo encontros mensais com datas previamente agendadas no calendário da Instituição.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014, nº 017/2016 e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.041139.14.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que **renove por oito anos, a contar de 24 de setembro de 2008**, a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil da Vila Max Geiss**, no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, devendo ser atendidas as recomendações a seguir.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 garanta os procedimentos administrativos para a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, conforme apontado no subitem 3.2.1 deste Parecer;

5.2 garanta, quando das novas matrículas, o estabelecido na Lei Complementar 544/2006, relativo à proporção da quantidade de crianças por metro quadrado, bem como quanto à proporção máxima de crianças por profissional de acordo com a Resolução CME/PoA nº 015/2014;

5.3 atualize, no prazo de 01 (um) ano, a contar da aprovação deste Parecer, os documentos pedagógicos – Regimento Escolar e Projeto Político-pedagógico, de acordo com a legislação e normas educacionais vigentes apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer.

6 É imprescindível que a SMED:

6.1 oficie a este Conselho até 1º de dezembro o plano de obras, com calendário de execução das adequações prediais, conforme apontado nos itens 3.1, 3.3.1 e 3.4 deste Parecer;

6.2 oriente a Escola e garanta o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer;

6.3 garanta suficiência de profissionais em todos os grupos etários, nos períodos e horários de permanência das crianças na Escola;

6.4 encaminhe ao CME solicitação de autorização de funcionamento no prazo de (01) um ano, a contar da data de aprovação deste Parecer, atendendo ao disposto nas Resoluções CME/PoA nº 015/2014 e nº 017/2016;

6.6 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguiar Dias – Relator

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro 2016.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação